



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

LEI Nº 5580, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.
(Vide Art. 45 da Lei nº [5878/2014](#))

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CANOAS.**

O Prefeito Municipal de Canoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração do Profissional do Magistério do Município de Canoas é instituído nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se, para fins desta Lei, como profissional do magistério, com formação determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação:

I - o professor que desempenha atividade de docência;

II - o professor com atuação no suporte pedagógico à docência, compreendendo direção, planejamento, supervisão e orientação.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES

Art. 2º Este Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração tem como fundamento as seguintes diretrizes:

I - valorizar o profissional do magistério possibilitando-lhe o desenvolvimento de suas competências pessoais e profissionais;

II - gerar crescimento profissional mediante progressão remuneratória por incentivos que contemplem desempenho, atualização, aperfeiçoamento, experiência, titulação e tempo de serviço;

III - desenvolver procedimentos de avaliação pluralizados, transparentes e participativos visando a valorizar e reconhecer o desempenho individual, por equipe, por escola e pelo sistema de ensino municipal;

IV - incentivar a participação em cursos e atividades de capacitação que permitam a qualificação do profissional do magistério, agregada ao exercício das competências funcionais e institucionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

V - motivar a progressão do grau de formação acadêmica com indução à pesquisa na rede de ensino;

VI - valorizar e estimular a participação do profissional do magistério em ações integrativas e sociais junto à escola e ao sistema de ensino municipal;

VII - reconhecer e valorizar a proatividade, o dinamismo, a inovação, a disposição, a mobilização, o comprometimento, a liderança e a capacidade de trabalhar em equipe, como fatores de excelência da educação;

VIII - desenvolver jornada de trabalho em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, com parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada;

IX - incentivar a integração do sistema de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para o profissional do magistério, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na rede de ensino municipal;

X - apoio técnico e financeiro, por parte do Município, visando a melhorar a qualidade de vida no trabalho e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI - promover a participação do profissional do magistério na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e do sistema de ensino municipal;

XII - estabelecer critérios objetivos para a movimentação do profissional do magistério entre as escolas, tendo como base o interesse da aprendizagem dos alunos.

Capítulo II DA GESTÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Magistério Público do Município de Canoas adotará, no âmbito de sua atuação, modelo de gestão orientado para o alcance da eficiência da ação educativa, da qualificação continuada de seu profissional, do fortalecimento e da pluralização do conhecimento institucional.

Art. 4º A gestão por competência dar-se-á no âmbito da rede de ensino municipal, considerando o alcance combinado de objetivos estrategicamente definidos pelo profissional do magistério em conjunto com a direção de escola e com a Secretaria Municipal da Educação (SME).

Parágrafo Único. O disposto neste artigo será regulamentado por decreto que tratará da metodologia, dos prazos e dos critérios a serem observados para a definição dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

indicadores de desenvolvimento pessoal e profissional, a contratualização de metas e a retribuição por objetivos.

SEÇÃO II DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 5º O recrutamento para o cargo de professor será realizado para Educação Infantil e Ensino Fundamental e far-se-á na primeira classe, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade da atividade de magistério

Parágrafo Único. As provas de que trata este artigo terão conteúdo teórico e teste prático, com metodologia definida em edital, considerando a exigência de habilitação, o ambiente de sala de aula e a integração na rede de ensino.

Art. 6º O concurso público para o cargo de professor será realizado segundo as áreas de ensino, considerando as seguintes habilitações:

I - Educação Infantil: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação em educação infantil;

II - Ensino Fundamental do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em séries iniciais;

III - Ensino Fundamental do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para a área de atuação.

Art. 7º Quando do ingresso e lotação, considerando a classificação e a ordem de chamada, a SME levará em conta as qualificações e competências do professor para a sua designação junto a uma determinada escola, a partir dos seguintes procedimentos:

I - entrevista pessoal;

II - avaliação de currículo;

III - experiência;

IV - posição geográfica entre a escola e a residência do professor.

Parágrafo Único. Os procedimentos previstos neste artigo são orientadores para a identificação de competências pessoais e institucionais, a fim de combinar o interesse público, a qualificação do ensino e o desenvolvimento pessoal e profissional do professor

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O estágio probatório do profissional do magistério público, sem prejuízo dos critérios gerais estabelecidos na Lei do Estatuto do Servidor Público, observará os critérios que seguem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

I - o perfil administrativo;

II - o perfil pedagógico, considerando:

a) o plano de ensino;

b) o processo de ensino-aprendizagem;

§ 1º Os itens decorrentes do inciso I serão examinados pelo diretor da escola onde o professor está lotado.

§ 2º Os itens decorrentes do inciso II serão examinados pelo supervisor da escola onde o professor está lotado e pelo responsável pelas atividades pedagógicas da SME.

§ 3º Nas escolas onde não houver supervisor, as avaliações serão realizadas somente pelo responsável pelas atividades pedagógicas da SME.

§ 4º O orientador educacional terá a função de apoio didático-pedagógico aos professores em estágio probatório.

Art. 9º O boletim para a verificação de cada um dos critérios definidos no art. 8º desta Lei inclusive quanto as suas variações metodológicas, será definido em decreto e observará a seguinte valoração:

I - avaliação do perfil administrativo: 30% (trinta por cento);

II - avaliação do perfil pedagógico: 50% (cinquenta por cento);

III - autoavaliação, realizada sob a forma de parecer descritivo, a partir de cada um dos critérios constantes neste artigo: 20% (vinte por cento).

§ 1º As avaliações especiais do estágio probatório serão realizadas nos meses de maio, setembro e janeiro, respectivamente, quanto ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestre.

§ 2º Os resultados apurados serão processados e integrados, inclusive com a autoavaliação, a fim de aplicar os pesos indicados nos incisos deste artigo, produzindo a nota do professor.

§ 3º A apuração e divulgação do resultado das avaliações especiais do estágio probatório de cada professor, inclusive, quando for o caso, no que se refere à análise e julgamento das razões de recurso, é atribuição do Núcleo de Gestão de Carreira, cujo funcionamento e demais competências são definidas no art. 28 desta Lei.

§ 4º O profissional do magistério público será aprovado no estágio probatório se sua média de desempenho, em cada um dos perfis referidos no art. 8º desta Lei for igual ou superior a setenta por cento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

**SEÇÃO IV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 10 O desenvolvimento do profissional do magistério público na carreira é constituído pela progressão funcional junto às classes de referência, compostas em número de 10 (dez), a partir dos critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo: conjunto de competências e de responsabilidades atribuídas ao profissional do magistério público, mantidas as características de criação, por lei, denominação própria, número certo e sistema de remuneração;

II - carreira: é a estrutura de progressão funcional, integrada ao cargo de professor, composta por classes;

III - progressão funcional: é a movimentação do professor, de uma classe para a subsequente, no mesmo cargo;

IV - competência: conjunto de atribuições relacionadas ao conhecimento, à habilidade e à atitude a ser desenvolvida pelo titular do cargo, a partir do planejamento estratégico da SME, tendo em conta o constante aprimoramento da ação educativa e qualificação da rede municipal de ensino;

V - desconformidade: é a ação ou omissão do professor, no ambiente da escola ou da SME, que configure anormalidade administrativa, funcional, pedagógica, operacional ou relacional, envolvendo alunos, colegas, direção, pais ou escola.

Art. 11 Todo o cargo situa-se, inicialmente, na primeira classe e a ele retorna quando vago.

**SEÇÃO V
DA PROGRESSÃO DE CLASSE**

Art. 12 Para progressão de classe, o professor deve atingir 1000 (mil) pontos, dentre 1200 (mil e duzentos) possíveis, a cada intervalo mínimo de 3 (três) anos, entre as classes, considerando os critérios de regência, qualidade, conhecimento e tempo de serviço no magistério público, na proporção definida nos arts. 13 a 16 desta Lei.

Parágrafo Único. A cada avanço de classe, a contagem dos pontos é zerada, abrindo novo ciclo de progressão funcional.

**SUBSEÇÃO I
DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO REGÊNCIA**

Art. 13 Para fins de progressão de classe, quanto ao critério relacionado à regência, observar-se-á:

I - assiduidade e pontualidade, conforme os seguintes parâmetros:

I - pontualidade, conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº [5751/2013](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

I - pontualidade, quanto ao início e fim da jornada diária de trabalho: 8 (oito) pontos no ano:

a) cada pontualidade diária: o número de pontos resultantes da divisão de 8 (oito) pontos pelo número de dias letivos de trabalho do ano. (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

II - polidez e cortesia no trato com alunos, pais, funcionários da escola e colegas professores, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

III - participação em reuniões pedagógicas, reuniões com pais, conselhos de classe, projetos, programas e festividades promovidas pela escola, considerando os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

III - participação em reuniões pedagógicas, reuniões com pais, conselhos de classe, projetos, programas e festividades promovidas pela escola: 8 (oito) pontos por ano:

a) cada participação: 0,5 (zero vírgula cinco) pontos. (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

IV - participação em grupos de estudos, congressos, seminários e atividades de formação complementar desenvolvidas pela escola ou pela SME, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;
- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

IV - participação em grupos de estudos, congressos, seminários e atividades de formação complementar desenvolvidas pela escola ou pela SME: 8 (oito) pontos por ano:

a) cada participação: 0,5 (zero vírgula cinco) pontos. (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

V - disciplina e acatamento às normas e regras constituídas, conforme os seguintes parâmetros:

- a) nenhuma desconformidade: 8 (oito) pontos;
- b) uma desconformidade: 4 (quatro) pontos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

- c) duas desconformidades: 2 (dois) pontos;
- d) três ou mais desconformidades: não pontua.

VI - quanto à proporção da efetiva frequência:

- a) de 200 (duzentos) dias letivos ou mais: 120 (cento e vinte) pontos;
- b) de 191 (cento e noventa e um) a 199 (cento e noventa e nove) dias letivos: 90 (noventa) pontos;
- c) de 181 (cento e oitenta e um) a 190 (cento e noventa) dias letivos: 70 (setenta) pontos;
- d) de 170 (cento e setenta) a 180 (cento e oitenta) dias letivos: 30 (trinta) pontos;
- e) menos de 170 (cento e setenta) dias letivos: não pontua

VI - quanto à proporção da efetiva frequência:

- a) de 200 (duzentos) dias letivos ou mais: 120 (cento e vinte) pontos;
- b) a cada ausência desconto de 5 (cinco) pontos;
- c) acima de 24 (vinte e quatro) ausências: não pontua. (Redação dada pela Lei nº [5751/2013](#))

VI - quanto à assiduidade, considerando a presença nos dias letivos de trabalho da respectiva escola ou da SME: 120 (cento e vinte) pontos por ano:

- a) cada presença diária: o número de pontos resultantes da divisão de 120 (cento e vinte) pontos pelo número de dias úteis de trabalho do ano. (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

§ 1º No caso do inciso VI, não serão considerados como dias letivos efetivamente cumpridos:

§ 1º No caso do inciso VI deste artigo, não serão considerados como dias de presença: (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

I - faltas justificadas;

II - faltas não justificadas; e

III - licenças.

§ 2º O professor que estiver lotado na SME terá computado como dias letivos, para fins do Inciso VI deste artigo, os dias de efetivo exercício.

§ 2º O Professor que estiver lotado na SME terá computado como dias de presença, para fins do inciso VI deste artigo, os dias úteis de trabalho da SME. (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

§ 3º O controle, quanto à confirmação dos critérios definidos neste artigo, é de responsabilidade da escola na qual o professor está lotado, cabendo ao respectivo diretor, nos prazos e nas condições definidas em decreto, informá-las à SME, a fim de proceder ao registro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

§ 4º Por ano de exercício, a pontuação será parcialmente computada e acumulada, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, 480 (quatrocentos e oitenta) pontos.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO QUALIDADE

Art. 14 Para fins de progressão de classe, quanto ao critério relacionado à qualidade do processo de ensino e aprendizagem, observar-se-á:

I - quanto ao trabalho individual:

a) desenvolvimento do plano de ensino:

1. programa da disciplina em consonância com o plano de ensino da rede municipal e as diretrizes curriculares nacionais;
2. metodologia de ensino em consonância com a proposta pedagógica da escola;
3. complementação dos conteúdos do livro-texto com a utilização de diferentes materiais, texturas, bem como diferentes tecnologias de comunicação para promover, efetivamente, a aprendizagem dos alunos;

b) aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem:

1. estímulo à participação de alunos nas aulas, propiciando debates e mostrando-se aberto a questionamentos;
2. dinâmica na atuação pedagógica, com o emprego de diferentes ferramentas de ensino e recursos técnicos, inclusive por multimeios, envolvendo audiovisuais, visitas dirigidas, biblioteca, aulas práticas e ferramentas de informática;
3. dinâmica na metodologia, com clareza e objetividade na explanação do conteúdo, apresentando-o de forma a propiciar a vinculação da teoria com o cotidiano do aluno, mediante a utilização de exemplos, exercícios e questões exploratórias relacionadas com a realidade local e regional;
4. incentivo à postura crítica e à formação da opinião dos alunos diante dos conteúdos estudados;
5. estímulo à manifestação criativa dos alunos, com realização de trabalhos não-escritos, envolvendo recursos visuais, audiovisuais, artísticos, culturais, de informática e demais métodos indutivos à criatividade;
6. pluralização de oportunidades para avaliação da aprendizagem, sob diferentes enfoques, nas formas previstas no projeto político-pedagógico, dos quais, pelo menos um, é por apresentação de trabalho escrito, individual, a ser realizado no horário reservado à disciplina;
7. cumprimento de prazo para entrega das correções junto às avaliações escritas, destacando os equívocos cometidos pelos alunos, sem deixar de focar os pontos positivos de cada trabalho;
8. participação em cursos e demais programas e atividades indicadas pela SME.

II - quanto ao trabalho institucional:

- a) progressão de índices, por escola, com certificação nacional;
- b) progressão de índices, por escola, com certificação municipal;
- c) reconhecimentos e premiações externos, públicos e/ou privados, quanto à qualidade de ensino das escolas e da rede de educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

§ 1º O sistema de avaliação integra o ciclo anual da gestão da SME e tem como pressupostos as diretrizes e os objetivos institucionais, definidos no planejamento estratégico do órgão.

§ 2º A SME anualmente editará regulamento indicando os índices que serão observados para aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo.

§ 3º A metodologia, a definição do indicador de desenvolvimento e os objetivos individuais, referidos no inciso I do caput deste artigo, serão definidas, anualmente, pelo diretor, em conjunto com o professor, compondo o plano de trabalho individual, com validação da SME.

§ 4º A metodologia, a definição do indicador de desenvolvimento e os objetivos institucionais, referidos no inciso II deste artigo, serão definidas, anualmente, pela SME, em conjunto com o diretor de escola, compondo o plano de trabalho institucional, com validação pelo Prefeito.

§ 5º Os critérios de avaliação devem ser clara e objetivamente definidos, com anuência dos integrantes dos planos de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, sobre as condições técnicas, operacionais, prazos e qualidade laboral, para o alcance dos fins pactuados.

§ 6º O alcance dos fins pactuados nos planos de que tratam os §§ 3º e 4º, deste artigo, em períodos anuais, além de servir como referência para pontuação na carreira, pode gerar premiação, mediante bonificação financeira, individual e por escola.

§ 7º A realização dos objetivos definidos nos planos de que tratam este artigo determinará a seguinte pontuação para a carreira:

I - plano de trabalho individual: 80 (oitenta) pontos;

II - plano de trabalho institucional: 80 (oitenta) pontos.

§ 8º O profissional do magistério em exercício da atividade de direção, vice-direção, supervisão e de orientação, no que se refere à aplicação deste artigo, terá sua pontuação verificada apenas quanto ao plano de trabalho institucional que, neste caso, será de 160 (cento e sessenta) pontos.

§ 9º Por ano de exercício, a pontuação prevista nos §§ 7º e 8º deste artigo será parcialmente computada e acumulada, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, quatrocentos e oitenta pontos.

SUBSEÇÃO III DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO CONHECIMENTO

Art. 15 Para fins de progressão de classe, quanto ao critério conhecimento, observar-se-á as seguintes atividades e condições de pontuação na carreira:

I - produção intelectual, mediante publicações técnicas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

- a) com abordagem geral, vinculada à educação inserida no contexto nacional: 5 (cinco) pontos;
b) com abordagem geral, vinculada à educação inserida no contexto local: 10 (dez) pontos.

II - participação em eventos vinculados à educação que não os desenvolvidos pela SME ou pela escola, comprovada com validação, mediante certificação de participação e de frequência: 1 (um) ponto por hora/aula;

III - participação em grupos de estudos vinculados às universidades ou outras entidades de ensino, validados mediante certificação: 10 (dez) pontos por grupo de estudo;

IV - participação em pesquisa de campo ou em atividade integrativa, envolvendo o sistema municipal de ensino, validados mediante certificação: 10 (dez) pontos por pesquisa;

V - participação em projetos especiais sob a responsabilidade da SME: 10 (dez) pontos por projeto.

VI - curso de especialização lato sensu com aderência à área de educação, desde que não utilizado pelo professor para a mudança de grau de titulação: 1 (um) ponto por hora/aula. (Redação acrescida pela Lei nº [5751/2013](#))

§ 1º As atividades referidas nos incisos deste artigo serão validadas pela SME, em vez única, desde que comprovadamente concluídas até trinta de novembro de cada ano.

§ 2º Por ano de exercício, a pontuação prevista neste artigo será parcialmente computada e acumulada, com teto de 40 (quarenta) pontos, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, 120 (cento e vinte) pontos.

SUBSEÇÃO IV DA PROGRESSÃO PELO CRITÉRIO TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTÉRIO

Art. 16 Para fins de progressão de classe, quanto ao tempo de serviço de magistério público no Município, observar-se-á o registro de 40 (quarenta) pontos por ano de exercício.

Parágrafo Único. A pontuação prevista neste artigo será parcialmente computada e acumulada, por ano de exercício, podendo, ao todo, em cada intervalo de tempo, de uma classe para outra, alcançar, neste critério, 120 (cento e vinte) pontos.

SUBSEÇÃO V DAS REGRAS PARA PROGRESSÃO

Art. 17 Mediante o alcance de 1000 (mil) pontos, dentre 1200 (mil e duzentos) possíveis, em um espaço mínimo de 3 (três) anos, a mudança de classe dar-se-á de forma automática, a partir de janeiro do ano subsequente ao término do respectivo ciclo de pontuação.

Art. 18 Caso o professor não obtenha a progressão, no prazo definido no art. 12 desta Lei, seus pontos permanecerão ativos até alcançar o número de 1000 (mil), quando reiniciará novo período de progressão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

Art. 19 O professor que não alcançar 1000 (mil) pontos, em 9 (nove) anos, terá sua progressão funcional assegurada a partir de janeiro do ano subsequente, reiniciando novo ciclo.

Art. 20 Para cada profissional do magistério haverá uma planilha de carreira, contendo os dados funcionais e a soma anual e discriminada dos pontos referentes à progressão por regência, qualidade, conhecimento e tempo de serviço no magistério.

Parágrafo Único. O professor terá acesso pleno, para consulta, na SME, aos pontos já registrados e somados até o ano anterior.

Art. 21 A primeira classe da carreira equivalerá ao estágio probatório e será considerada concluída mediante a respectiva aprovação do professor, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 22 São elementos de redução de pontuação na carreira:

I - penalidade disciplinar de advertência: menos 60 (sessenta) pontos;

II - penalidade disciplinar de multa ou de maior gravidade: menos 100 (cem) pontos;

Parágrafo Único. O registro dos elementos de redução de pontos previstos neste artigo somente será feito após o término do processo disciplinar administrativo ou da sindicância e publicação da penalidade.

Art. 23 A contagem de pontos, para fins de progressão funcional, nos termos desta Lei, é suspensa no caso de licença, afastamento legal, cedência e permuta.

Art. 23 A contagem de tempo e pontos, para fins de progressão funcional, nos termos desta Lei, é suspensa no caso de licenças, cedência e permuta.

§ 1º Com exceção dos casos de cedência, permuta e licença não remunerada, nas demais licenças e nas faltas justificadas, a pontuação nas Classes ficará preservada até o retorno do servidor de seu respectivo afastamento, quando cumprirá, no final do ciclo da progressão, o tempo e a pontuação restantes.

§ 2º Nas licenças de saúde acima de 90 (noventa) e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias e na licença gestante, não haverá suspensão da contagem de tempo, sendo a pontuação do profissional do magistério obtida pela média aritmética dos pontos registrados no ciclo ou período anterior à licença.

§ 3º No caso dos incisos I e VI do caput do art. 13 desta Lei, a média prevista no § 2º deste artigo, será obtida dos últimos 5 (cinco) anos de efetividade do servidor. (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 24 O profissional do magistério tem direito a gozar 30 (trinta) dias de férias anualmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Capítulo IV
DO APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO

Art. 25 Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar ao professor a atualização e a valorização pessoal e profissional para a melhoria contínua da qualidade da atividade educacional e para o desenvolvimento de suas competências.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo é desenvolvido mediante a integração do professor em programa permanente de capacitação, instituído pela SME, para participar de cursos internos e externos, conforme a natureza e complexidade da função de magistério e dos projetos especiais a serem desenvolvidos.

§ 2º Cabe à SME realizar diagnóstico de treinamento e de capacitação, visando a aperfeiçoar o professor, oferecendo oportunidades para realização de atividades complementares e induzindo a agregação de grau, por demanda de área.

§ 3º O professor, considerando a compatibilidade do conteúdo programático do evento com as competências próprias de sua função e com as demandas mapeadas pela SME e pela escola que ele integra, pode ser autorizado a participar de curso que contribua para seu aperfeiçoamento.

§ 3º Independente das oportunidades proporcionadas pela Administração, será considerado como mecanismo de indução de grau, o curso realizado pelo professor se dentro da área indicada no diagnóstico da SME na forma do § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

Art. 26 A SME editará anualmente regulamento definindo os critérios, as condições e as modalidades para a concessão de bolsa de estudo ou outra forma de financiamento público para o desenvolvimento de capacitações.

§ 1º Os critérios a serem observados deverão contemplar necessariamente:

I - processo público e aberto de seleção;

II - ampla divulgação, inclusive no ambiente de cada escola;

III - formação de banca examinadora por profissionais especializados e externos à administração direta;

§ 2º Só poderá participar do processo de seleção o profissional do magistério em efetivo exercício da docência ou em funções de suporte pedagógico à docência.

Art. 27 Ao ser beneficiado com bolsa de estudo ou outra forma de financiamento público de capacitação, o professor terá que se manter em atividade no magistério público municipal por, no mínimo, 5 (cinco) anos depois de agregado o grau.

§ 1º No caso de o professor exonerar-se ou voluntariamente aposentar-se, antes do período referido neste artigo, o valor da bolsa ou financiamento, deverá ser integralmente ressarcido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

ao Município;

§ 2º Na hipótese de o professor desistir do curso para o qual a bolsa de estudo ou financiamento foi concedido, o ressarcimento do respectivo valor será integral, ressalvada situação de exceção devidamente justificada e aceita pela SME.

Capítulo V DO NÚCLEO DE GESTÃO DA CARREIRA (Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº [774/2011](#))

Art. 28 A SME instituirá o Núcleo de Gestão da Carreira com o objetivo de:

- I - validar o plano individual de resultados contratualizado entre os professores e as equipes diretivas das escolas, nos termos do inciso I do caput do art. 14 desta Lei;
- II - indicar as medidas corretivas à SME, visando a compor as condições iniciais para a contratualização dos planos individuais de resultados, tendo em conta a qualidade de vida no trabalho e as condições instrumentais para o alcance dos fins pactuados;
- III - rever, de ofício, a situação de professor com 600 (seiscentos) pontos ou menos, por ciclo de progressão de classe, indicando à SME medidas a serem adotadas para acompanhamento e desenvolvimento orientado;
- IV - analisar e julgar os recursos contra os resultados apurados no ciclo de progressão de classe, inclusive quanto à confirmação da caracterização de desconformidades; e
- V - quanto ao estágio probatório:

- a) orientar os diretores, supervisores e orientadores sobre suas funções e atividades, inclusive, no que se refere aos elementos integrantes da metodologia de avaliação;
- b) sugerir à SME minutas de boletins para avaliação dos perfis administrativo e pedagógico, conforme referido no art. 8º desta Lei;
- c) realizar o emparelhamento das avaliações e aplicar, em cada perfil, os pesos indicados no art. 9º desta Lei, considerando a autoavaliação e os critérios gerais definidos no Estatuto do Servidor Público;
- d) atender aos orientadores, visando a esclarecer dúvidas e determinar encaminhamentos quanto às questões suscitadas pelo professor em estágio probatório;
- e) divulgar as notas do professor, em estágio probatório, nos prazos definidos no § 1º do art. 9º desta Lei, e julgar, quando for o caso, os respectivos recursos.

§ 1º O recurso de que trata o inciso IV, com as razões e respectivas documentações, poderá ser interposto em até 15 (quinze) dias depois da divulgação do registro de pontos anual, conforme os critérios definidos nos arts. 13 a 16 desta Lei.

§ 2º Confirmada a caracterização da ação ou omissão que configurou uma desconformidade, sem referência a nomes, o Núcleo de Gestão de Carreira efetuará o registro de seu conteúdo, com o fim de vincular o precedente.

§ 3º O recurso de que trata o inciso V, com as razões e respectivas documentações, poderá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

ser interposto em até 15 (quinze) dias depois da divulgação das notas do estágio probatório, conforme prevê o § 1º do art. 9º desta Lei.

Art. 29 O Núcleo de Gestão de Carreira observará a seguinte composição:

I - um (1) professor, indicado pelo sindicato dos professores do município de Canoas;

II - um (1) professor, indicado pelos diretores de escola, dentre seus pares;

III - três (3) professores, indicados pela SME.

§ 1º Os membros do Núcleo de Gestão de Carreira terão mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O funcionamento, as demais competências e a estrutura do Núcleo de Gestão de Carreira serão definidos em regimento interno, aprovado pelo Prefeito, sob a forma de decreto.

Capítulo VI DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

SEÇÃO I DA ESCALA POR CLASSES

Art. 30 A escala por classes na carreira do profissional do magistério é composta pela multiplicação dos coeficientes de classe referidos no inciso II pelo padrão referencial indicado no inciso I.

Art. 30 A escala por classes na carreira do profissional do magistério é composta pela multiplicação dos coeficientes de classe referidos no inciso II deste artigo pelo padrão referencial indicado no inciso I deste artigo, vencimento básico inicial da carreira. (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

I - o padrão referencial, segundo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, corresponde a R\$ 1.702,02 (hum mil setecentos e dois reais e dois centavos).

II - os coeficientes de classe são os seguintes:

- a) primeira classe: 1,0000;
- b) segunda classe: 1,0361;
- c) terceira classe: 1,0723;
- d) quarta classe: 1,1084;
- e) quinta classe: 1,1446;
- f) sexta classe: 1,1807;
- g) sétima classe: 1,2169;
- h) oitava classe: 1,2530;
- i) nona classe: 1,2892;
- j) décima classe: 1,3253.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o valor da classe em que estiver posicionado. (Redação acrescida pela Lei nº [5821/2014](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

Art. 30 A escala por classes na carreira do profissional do magistério é composta por 10 (dez) classes, sendo a 1ª (primeira) classe a inicial da carreira e a 10ª (décima) classe a final:

- I - 1ª classe;
- II - 2ª classe;
- III - 3ª classe;
- IV - 4ª classe;
- V - 5ª classe;
- VI - 6ª classe;
- VII - 7ª classe;
- VIII - 8ª classe;
- IX - 9ª classe;
- X - 10ª classe.

§ 1º O valor de cada classe é o definido nas tabelas A e B constantes do Anexo VI.

§ 2º Considera-se, vencimento básico do profissional do magistério, o valor da classe em que estiver posicionado. (Redação dada pela Lei nº [5904/2015](#))

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR GRAU DE TITULAÇÃO

Art. 31 O adicional por grau de titulação constitui a linha de habilitação do professor em curso reconhecido pelo Ministério de Educação e será considerado na seguinte escala: (Regulamentado pelo Decreto nº [118/2014](#))

I - grau 1 (um): escolaridade em nível superior, com aderência à área de educação;

II - grau 2 (dois): escolaridade para pós-graduação, nível de especialização, com aderência à área de educação;

III - grau 3 (três): escolaridade para pós-graduação, nível de especialização, com indução;

IV - grau 4 (quatro): escolaridade para pós-graduação, nível de mestrado, com aderência à área de educação;

V - grau 5 (cinco): escolaridade para pós-graduação, nível de mestrado, com indução;

VI - grau 6 (seis): escolaridade para pós-graduação, nível de doutorado, com aderência à área de educação;

VII - grau 7 (sete): escolaridade para pós-graduação, nível de doutorado, com indução.

Parágrafo Único. Considera-se, para efeitos de aplicação deste artigo, como indução, a indicação de área, de curso ou de linha de pesquisa, pela SME, com base em diagnóstico de demanda, para desenvolvimento de capacitação e de pesquisa, tanto em grau de especialização, como de mestrado e de doutorado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

Art. 32 A escala de adicional por grau de titulação, conforme Tabela "C" do Anexo VI, terá como referência percentual a ser calculado sobre o vencimento básico inicial da carreira, na seguinte ordem:

Art. 32 A escala de adicional por grau de titulação, conforme Tabela "C" do Anexo VI desta Lei, terá como referência percentual a ser calculado sobre o padrão referencial expresso no inciso I do art. 30 desta Lei, vencimento básico inicial da carreira, na seguinte ordem:

(Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

I - grau 2 (dois): 10% (dez por cento);

II - grau 3 (três): 20% (vinte por cento);

III - grau 4 (quatro): 30% (trinta por cento);

IV - grau 5 (cinco): 40% (quarenta por cento);

V - grau 6 (seis): 45% (quarenta e cinco por cento);

VI - grau 7 (sete): 50% (cinquenta por cento).

Art. 32 A escala de adicional por grau de titulação, compõe-se de sete graus, do Grau 1 ao Grau 7, sendo remunerado, a partir do Grau 2 conforme Tabela "C" do Anexo VI desta Lei, tendo como referência percentual a ser calculado sobre o valor da "Classe A" na seguinte ordem:

I - grau 2: 10% (dez por cento);

II - grau 3: 20% (vinte por cento);

III - grau 4: 30% (trinta por cento);

IV - grau 5: 40% (quarenta por cento);

V - grau 6: 45% (quarenta e cinco por cento);

VI - grau 7: 50% (cinquenta por cento); (Redação dada pela Lei nº [5904/2015](#))

§ 1º O percentual do adicional por grau de titulação, previsto neste artigo, não é acumulativo, cessando o pagamento do adicional do grau anterior quando da mudança para grau superior.

§ 2º O adicional por grau de titulação não integra o vencimento básico do profissional do magistério, mas compõe a remuneração de contribuição previdenciária, incorporando-se ao provento.

§ 3º A incorporação à remuneração do adicional por titulação dar-se-á após 5 (cinco) anos de docência ou de atividade de suporte pedagógico à docência, no exercício do respectivo grau.

Art. 33 A mudança do adicional por grau de titulação é automática e passa a vigorar no mês seguinte àquele em que a certificação de conclusão de curso for apresentada e protocolada junto à SME, mesmo durante o estágio probatório.

Parágrafo Único. A certificação de conclusão de curso deve ser comprovada mediante a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

apresentação de documento original ou cópia autenticada.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 34 O professor designado para atuar no período noturno junto ao Ensino de Jovens e Adultos perceberá gratificação por atividade especial no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento primeira classe da carreira.

§ 1º O valor da gratificação será calculado em relação ao número de horas trabalhadas no mês.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será paga durante o período de designação, não integrando o vencimento básico do professor e não compondo a remuneração de contribuição previdenciária.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR COMPOR O NÚCLEO DE GESTÃO DE CARREIRA

Art. 35 O profissional do magistério designado para compor o Núcleo de Gestão de Carreira fará jus a uma gratificação, nos termos definidos no Anexo VI, Tabela "E", desta Lei.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este artigo será paga durante o período de designação, não se incorporando ao vencimento básico do professor e não compondo a remuneração de contribuição previdenciária.

Art. 36 O profissional do magistério público designado, em caráter de substituição, para atuar no Núcleo de Gestão de Carreira, terá direito ao pagamento proporcional dos valores previstos no Anexo VI, Tabela "E", desta Lei, conforme o tempo de atuação.

SEÇÃO V GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO

Art. 37 O profissional do magistério designado para o desempenho das atividades de supervisão ou orientação fará jus à gratificação definida nos termos do Anexo VI, Tabela "E", desta Lei.

§ 1º O profissional do magistério designado para o exercício de supervisão ou de orientação, para 20 (vinte) horas semanais, no turno da noite, receberá a gratificação prevista no Anexo VI, Tabela "E" desta Lei.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será agregada aos vencimentos e incorporada aos proventos do profissional do magistério, nos termos previstos no art. 136 do Estatuto do Servidor Público.

§ 3º As atribuições de supervisão e de orientação constam nos Anexos IV e V, desta Lei.

Art. 38 O profissional do magistério público designado, em caráter de substituição, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

atuar na supervisão ou orientação, terá direito ao pagamento proporcional dos valores previstos no Anexo VI, Tabela "E", desta Lei, conforme o tempo de atuação.

Art. 39 A designação para o exercício de atividades de supervisão ou de orientação será feita mediante indicação do diretor da escola.

Parágrafo Único. A SME poderá substituir os titulares da supervisão e da orientação, durante o mandato do diretor, caso a escola não alcance, em dois períodos anuais consecutivos, os índices de desenvolvimento pactuados nos termos do inciso II, caput, do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO VI DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR E DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Art. 40 O profissional do magistério designado para o desempenho das atribuições de diretor e vice-diretor fará jus à função gratificada do magistério, estabelecida segundo a classificação da escola, conforme critérios definidos no Anexo VI, Tabela "D", desta Lei.

§ 1º O profissional do magistério designado para o exercício de vice-direção de escola, para 20 (vinte) horas semanais, no turno da noite, receberá o valor da função gratificada prevista no Anexo VI, Tabela "D", desta Lei.

§ 2º O exercício da função gratificada de que trata este artigo observará, para fins de incorporação e agregação, o que prevê as disposições do art. 136 do Estatuto do Servidor Público.

§ 3º As atribuições de diretor e vice-diretor de escola constam nos Anexos II e III, desta Lei.

SEÇÃO VII DO ADICIONAL E DO AVANÇO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41 O profissional do magistério perceberá o adicional e o avanço por tempo de serviço de que trata o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Capítulo VII DO QUADRO DE CARGOS E DE FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 42 O Quadro de Cargos e de Funções do Magistério Público é composto pelo cargo de professor e pelas funções de confiança de diretor e de vice-diretor de escola.

§ 1º O número e as competências funcionais dos cargos efetivos de professor constam no Anexo I desta Lei.

§ 2º A definição da área de atuação dos profissionais do magistério será realizada por decreto, de acordo com a necessidade de atendimento à rede municipal de ensino.

Art. 43 São criadas as seguintes funções de confiança do magistério:

I - dez (10) diretores de Escola "A";



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

II - vinte e cinco (25) diretores de Escola "B";

III - dezessete (17) diretores de Escola "C";

IV - quarenta e dois (42) diretores de Escola de Educação Infantil;

V - dez (10) vice-diretores Escola "A";

VI - vinte e cinco (25) vice-diretores Escola "B";

VII - dezoito (18) vice-diretores para o período noturno.

§ 1º As definições de categoria das escolas, nos termos referidos nos incisos deste artigo, constam no Anexo VII desta Lei.

§ 2º A instalação de novas escolas e alteração de suas categorias autorizará, de imediato, a criação das funções de confiança necessárias ao seu funcionamento, conforme a classificação da unidade escolar.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44 Ao professor que na data da vigência desta Lei estiver exercendo a titularidade de cargo do magistério público serão observadas as seguintes regras de transição.

SEÇÃO I DO REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 45 Os cargos de professor criados até a data da vigência desta Lei passam a integrar o Anexo I, previsto no § 1º do art. 42, desta Lei.

§ 1º Os cargos de professor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e de 30 (trinta) horas semanais passam, a partir da respectiva vacância, a ser providos com a exigência da formação mínima prevista no art. 6º desta Lei, agregando as atribuições, competências funcionais, condições laborais e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, constantes no Anexo I, desta Lei.

§ 2º Fica mantida a carga horária de trinta horas semanais para o professor da educação infantil que não optar pela hipótese prevista no § 1º do art. 47 desta Lei.

§ 3º Enquanto não ocorrer a agregação do regime suplementar previsto no art. 51, desta Lei, fica mantida a carga horária de 20 (vinte) horas semanais e de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 46 A partir da entrada em vigor desta Lei, o professor não graduado deverá adquirir a formação mínima exigida nos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

§ 1º O professor já graduado e o professor que adquirir a formação mínima prevista nos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei, perceberão seus vencimentos, de acordo com a respectiva carga horária, conforme Anexo VI, Tabela "A".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

§ 1º O professor já graduado, em licenciatura plena ou curta, e o professor que adquirir a formação mínima prevista nos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei, perceberão seus vencimentos, de acordo com a respectiva carga horária, conforme a Tabela "A" do Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

§ 2º O professor não graduado e enquanto não adquirir a formação mínima exigida nos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei, perceberá seus vencimentos, de acordo com a respectiva carga horária, conforme Anexo VI, Tabela "B", desta Lei.

Art. 47 Os cargos de professor da educação infantil, com 30 (trinta) horas semanais passam, a partir de sua respectiva vacância, a ter exigência da formação mínima prevista no inciso I, art. 6º, desta Lei com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O professor da educação infantil que estiver no exercício do cargo, na data da vigência desta Lei, pode, até o dia 31 de março de 2011, optar pela carga horária de quarenta horas semanais, com a respectiva remuneração.

§ 2º A opção pela nova carga horária será irreversível.

Art. 48 O profissional do magistério que, na data da vigência desta Lei, estiver com o estágio probatório em desenvolvimento, terá sua avaliação, a partir de 1º de janeiro de 2011, adaptada aos prazos, critérios e metodologia referidos nos art. 8º e 9º. (Regulamentado pelo Decreto nº [255/2013](#))

§ 1º As avaliações já realizadas durante o período do estágio probatório anterior à vigência desta Lei serão consideradas, inclusive para fins de estabilização.

§ 2º Caberá ao Núcleo de Gestão de Carreira:

I - validar as notas das avaliações feitas antes da vigência desta Lei;

II - realizar os ajustes e as adaptações metodológicas para o prosseguimento dos estágios probatórios já iniciados, a partir dos critérios e dos prazos definidos nesta Lei.

SEÇÃO II DO REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 49 O regime de 40 (quarenta) horas semanais proíbe ao profissional do magistério o exercício cumulativo de outro cargo ou função municipal.

Art. 50 O professor com carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, e desde que não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais, pode ser designado, por prazo determinado, mediante proposta da SME, para cumprir regime suplementar de trabalho.

§ 1º O professor em regime suplementar fará jus à remuneração prevista para a respectiva carga horária, segundo a sua classe e grau por titulação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

§ 2º O professor designado para o exercício de direção, vice-direção, supervisão ou orientação escolar fica automaticamente convocado para cumprir o regime suplementar de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A designação para o exercício de vice-direção, supervisão ou orientação, para o período noturno, poderá determinar, quando for o caso, convocação para cumprir o regime suplementar de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 51 O profissional do magistério que já exerceu ou que está exercendo o regime suplementar o agregará, compondo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a partir dos seguintes critérios, a serem observados sucessivamente:

I - apura-se o tempo restante de dias a trabalhar, sobre 3650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias, indicando o respectivo percentual;

II - o percentual apurado na forma do inciso I é aplicado sobre 1500 (mil e quinhentos) dias, sinalizando o tempo restante que deverá ser cumprido pelo professor para agregar o regime suplementar.

III - o prazo apurado em decorrência do inciso II será cumprido em dias corridos, computando-se sábados, domingos e feriados.

Art. 51 O profissional do magistério que já exerceu ou que está exercendo o regime suplementar o agregará, compondo carga horária de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, a partir dos seguintes critérios, a serem observados sucessivamente:

I - quando cumprido 1500 (mil e quinhentos) dias corridos do regime suplementar de 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais;

II - o prazo apurado será cumprido em dias corridos, computando-se sábados, domingos e feriados;

III - a opção pela nova carga horária será irreversível. (Redação dada pela Lei nº [5654/2012](#))

SEÇÃO III DO REENQUADRAMENTO NAS CLASSES

Art. 52 O profissional do magistério em exercício no cargo será reenquadrado nas classes previstas nesta Lei, considerando uma escala de pontuação que será apurada pelos critérios de tempo de serviço e de regência.

I - o tempo de serviço a ser computado para o reenquadramento será o tempo de exercício no cargo de professor no município;

II - o tempo de regência a ser computado será aquele em que o professor recebeu os adicionais previstos nos Incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Lei nº [2.645](#), de 10 de novembro de 1988.

III - o tempo como de regência a ser computado será aquele em que o professor recebeu os adicionais previstos nos incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Lei nº [2.645](#), de 10 de novembro de 1988, desempenhou as funções de orientador, supervisor, diretor ou vice-diretor junto às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

escolas, desempenhou cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, ou esteve exclusivamente lotado, na Secretaria Municipal da Educação (SME). (Redação dada pela Lei nº [5751/2013](#))

§ 1º A escala de pontuação observará os seguintes critérios:

I - para cada ano completo de efetivo tempo de serviço no cargo de professor no Município, um ponto;

II - para cada ano de regência, um ponto.

III - para cada ano de regência e serviço na SME: 1 (um) ponto. (Redação dada pela Lei nº [5751/2013](#))

§ 2º A escala de reenquadramento nas classes observará a seguinte pontuação:

I - primeira classe: o profissional do magistério em estágio probatório;

II - segunda classe: até 10 (dez) pontos;

III - terceira classe: entre 11 (onze) a 15 (quinze) pontos;

IV - quarta classe: entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) pontos;

V - quinta classe: entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) pontos;

VI - sexta classe: entre 26 (vinte e seis) e 30 (trinta) pontos;

VII - sétima classe: entre 31 (trinta e um) e 35 (trinta e cinco) pontos;

VIII - oitava classe: entre 36 (trinta e seis) e 40 (quarenta) pontos;

IX - nona classe: mais de 40 (quarenta) pontos.

§ 3º A pontuação para inserção na escala de reenquadramento é definida pela soma dos pontos, conforme os critérios indicados nos incisos do § 1º deste artigo.

SEÇÃO IV DO REENQUADRAMENTO NOS GRAUS DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO

Art. 53 O profissional do magistério de que trata o § 1º do art. 46, será reenquadrado, para fins de recebimento do adicional por titulação, considerando o seguinte critério:

I - professor com nível 4 (quatro), grau 1 (um);

II - professor com nível 3 (três) e 4 (quatro), grau 1 (um); (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#))

III - professor com nível 5 (cinco) especialização, grau 3 (três);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

III - professor com nível 5 (cinco) mestrado, grau 5 (cinco);

IV - professor com nível 5 (cinco) doutorado, grau 7 (sete).

§ 1º A incorporação do adicional de que trata este artigo dar-se-á após o exercício de 5 (cinco) anos de docência ou de atividade de suporte pedagógico à docência, no respectivo grau.

§ 2º Computar-se-á, para fins de aplicação da norma prevista no § 1º deste artigo, o tempo da respectiva titulação, anterior à vigência desta Lei.

Art. 54 O profissional de que trata o § 2º do art. 46 só terá direito ao adicional por titulação, após adquirir a formação mínima exigida no art. 6º.

Parágrafo Único. Concluída a graduação, o professor será posicionado no inciso I do art. 31, possibilitando a progressão aos graus superiores e a consequente percepção do adicional por titulação.

SEÇÃO V DO PRAZO PARA O REENQUADRAMENTO

Art. 55 O reenquadramento do profissional do magistério, nas classes e nos graus previstos nesta Lei, ocorrerá no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. No prazo previsto neste artigo e nas condições estabelecidas nesta Lei é assegurado ao professor aposentado, com direito à paridade, o reenquadramento funcional.

SEÇÃO VI DOS PADRÕES DE REFERÊNCIA PARA REENQUADRAMENTO

Art. 56 O professor que integra o quadro de cargos do magistério, que possua curso de graduação de licenciatura plena, referido no § 1º do art. 46, na data da vigência desta Lei ou que venha a adquiri-lo, sujeitar-se-á às escalas remuneratórias de classes previstas no II do art. 30, conforme Anexo VI, Tabela "A", tendo como referência, segundo a carga horária, os seguintes padrões:

I - vinte (20) horas semanais: R\$ 851,01 (oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo);

II - trinta (30) horas semanais: R\$ 1.276,52 (mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

III - quarenta (40) horas semanais: R\$ 1.702,02 (mil, setecentos e dois reais e dois centavos).

Art. 56 O professor que integra o quadro de cargos do magistério, que possua curso de graduação de licenciatura, referido no § 1º do art. 46, na data da vigência desta Lei ou que venha a adquiri-lo, sujeitar-se-á às escalas remuneratórias de classes previstas no art. 30, segundo a carga horária, conforme Tabela "A" do Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº [5904/2015](#))

Art. 57 O professor que integra o quadro de cargos do magistério, que não possua curso de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

graduação de licenciatura plena, referido no § 2º do art. 46, na data da vigência desta Lei ou até adquiri-lo, sujeitar-se-á às escalas remuneratórias de classes previstas no II do art. 30, conforme Anexo VI, Tabela "B", tendo como referência, segundo a carga horária, os seguintes padrões:

I - vinte (20) horas semanais: R\$ 639,38 (seiscentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) R\$ 783,50 (setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos); (Redação dada pela Lei nº [5751/2013](#))

II - trinta (30) horas semanais: R\$ 959,07 (novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) R\$ 1.175,25 (mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); (Redação dada pela Lei nº [5751/2013](#))

III - quarenta (40) horas semanais: R\$ 1.278,76 (mil reais, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) R\$ 1.567,00 (mil, quinhentos e sessenta e sete reais). (Redação dada pela Lei nº [5751/2013](#))

Art. 57 O professor que integra o quadro de cargos do magistério, que não possua curso de graduação de licenciatura, referido no § 2º do art. 46, na data da vigência desta Lei ou até adquiri-lo, sujeitar-se-á às escalas remuneratórias de classes previstas no art. 30, segundo a carga horária, conforme Tabela "B" Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº [5904/2015](#))

SEÇÃO VII DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA

Art. 58 Na hipótese de redução do valor da remuneração, decorrente do reenquadramento do professor no plano de carreira estabelecido nesta Lei, fica assegurada a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira.

Art. 58 Na hipótese de redução do valor da remuneração, decorrente do reenquadramento do professor no plano de carreira estabelecido nesta Lei, fica assegurada a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. (Redação dada pela Lei nº [5838/2014](#))

§ 1º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada é resultante da diferença da remuneração recebida pelo profissional do magistério em 31 de dezembro de 2010 e o valor da remuneração a que fizer jus em decorrência do reenquadramento na carreira estabelecida nesta Lei, considerando-se as seguintes parcelas:

I - da remuneração em 31 de dezembro de 2010:

- a) o vencimento básico, segundo a classe e o nível do professor;
- b) os avanços trienais e os adicionais de tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento);
- c) as gratificações previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Lei nº [2.645](#), de 10 de novembro de 1988;

II - da remuneração decorrente do reenquadramento:

- a) o vencimento básico, apurado segundo a classe;
- b) o adicional de grau por titulação;
- c) os avanços trienais e os adicionais de tempo de serviço de 15% (quinze por cento) ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

25% (vinte e cinco por cento);

d) a gratificação por atividade no período noturno junto ao Ensino de Jovens e Adultos, observadas as condições previstas no art. 34 desta Lei.

§ 2º A parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada não integra o vencimento básico do professor, mas compõe a remuneração da contribuição previdenciária.

§ 2º A parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada não integra o vencimento básico do professor, mas compõe a remuneração da contribuição previdenciária e integrará os proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº [5838/2014](#))

§ 3º A absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada fica limitada aos acréscimos decorrentes da progressão nas classes e dos adicionais por titulação e seus reflexos sobre os avanços trienais e adicionais de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada fica limitada aos acréscimos decorrentes da progressão nas classes, e dos reflexos sobre os avanços trienais e adicionais de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº [5821/2014](#)) (Suprimido por força da Lei nº [5838/2014](#))

§ 4º Não sendo integralmente absorvida a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, ao longo da carreira do profissional do magistério, o resíduo restante integrará os proventos de aposentadoria. (Suprimido por força da Lei nº [5838/2014](#))

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 Aplica-se a esta Lei, em caráter subsidiário e naquilo que não lhe contrariar, as normas definidas no Estatuto do Servidor Público.

Art. 60 O professor poderá exercer as funções de direção e de vice-direção de escola, durante sua carreira, por prazo máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único. O prazo referido neste artigo não retroage aos mandatos já exercidos, sendo computado somente a partir da vigência desta Lei.

Art. 61 O professor aposentado, com direito à paridade, terá seu reenquadramento realizado nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, o reenquadramento do adicional por grau de titulação fica condicionado ao cumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 53 desta Lei, na data da aposentadoria do servidor.

Art. 62 O profissional do magistério não faz jus à gratificação de estímulo prevista na Lei nº [3.342](#), de 8 de abril de 1992.

Art. 63 Os dispositivos desta Lei que não são autoaplicáveis serão regulamentados por decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

Art. 65 Revogam-se as seguintes Leis e dispositivos legais:

I - Lei nº [2.645](#), de 10 de novembro de 1988;

II - Lei nº [2.707](#), de 26 de maio de 1989;

III - Lei nº [2.709](#), de 2 de junho de 1989;

IV - Lei nº [2.890](#), de 18 de janeiro de 1990;

V - Lei nº [3.321](#), de 3 de fevereiro de 1992;

VI - Lei nº [3.681](#), de 18 de maio de 1993;

VII - Lei nº [3.795](#), de 25 de novembro de 1993;

VIII - Lei nº [4.046](#) de 22 de novembro de 1995;

IX - Lei nº [4.153](#), de 28 de janeiro de 1997;

X - Lei nº [4.275](#), de 9 de julho de 1998;

XI - Lei nº [4.295](#), de 9 de setembro de 1998;

XII - Lei nº [4.405](#) de 23 de novembro de 1999

XIII - Lei nº [4.471](#) de 10 de julho de 2000;

XIV - Lei nº [4.872](#) de 14 de janeiro de 2004;

XV - Lei nº [4.995](#), de 5 de agosto de 2005;

XVI - item Professor da Educação Infantil, constante no Anexo II e no Anexo III, do art. 2º, da Lei nº [5.020](#), de 7 de novembro de 2005;

XVII - Lei nº [5.187](#) de 26 de julho de 2007;

XVIII - Lei nº [5.290](#) de 28 de março de 2008;

XIX - Lei nº [5.571](#) de 17 de janeiro de 2011;

XX - Decreto nº [1.127](#) de 13 de setembro de 1995.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em onze de fevereiro de dois mil e onze (11.2.2011).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira
Vice-Prefeita e Secretária Municipal da Saúde

Aloísio Zimmer Júnior
Procurador Geral do Município

Mario Luis Cardoso
Secretário Municipal das Relações Institucionais

Marcelo José de Souza
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Paulo Roberto Ritter
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

Denominação do cargo	Plano	Regime	Número de cargos
Professor	Magistério Público Municipal	Estatutário	2422

___|expandir tabela

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Executar o trabalho de docência; planejar, organizar e executar o trabalho pedagógico, considerando a realidade escolar e as necessidades da criança e do aluno, articulando, permanentemente, com o regimento escolar, a proposta político-pedagógica, o plano de estudo, o plano de trabalho e o Plano Municipal de Educação; executar, quando habilitado, atividades de supervisão escolar, dando suporte técnico-administrativo-pedagógico, promovendo espaços ludico-pedagógicos na instituição escolar, assessorando o corpo docente na organização e execução do plano de trabalho, bem como na reflexão sobre o ensino e a qualidade do processo de aprendizagem dos alunos; executar, quando habilitado, atividades de orientação escolar, promovendo a integração entre os profissionais da escola e a comunidade escolar, propondo e articulando as ações educativas ao Plano Municipal de Educação, projeto político-pedagógico e Regimento Escolar.

b) Descrição Analítica:

1. conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;
2. preservar os princípios, ideias e fins da educação brasileira e estimular a cidadania e o culto das tradições históricas;
3. zelar e cumprir os princípios básicos da estrutura da carreira do magistério público municipal previstos nesta Lei;
4. participar da elaboração da proposta político-pedagógica e do regimento do estabelecimento de ensino;
5. zelar, permanentemente, pelo cumprimento e aplicabilidade da lei de diretrizes e bases da educação nacional e legislações correlatas à educação;
6. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta político-pedagógica do estabelecimento de ensino;
7. conhecer o desenvolvimento integral da criança e do aluno (aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais), propondo estratégias educativas que promovam o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
8. zelar pela aprendizagem das crianças e dos alunos;
9. estabelecer estratégias e atuar em planos de recuperação para os alunos de menor desempenho escolar, considerando as necessidades e interesses do aprendiz;
10. atuar em substituição dos demais professores, mediante designação, em face de ausências legais;
11. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
12. colaborar e propor atividades educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

13. acompanhar permanentemente o desempenho da criança e do aluno, emitindo registro sobre as construções e aprendizagens sistematizadas, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e pontuando os resultados ao longo do ano letivo;
14. elaborar os planos de estudos e plano de trabalho a partir da proposta político-pedagógica e do regimento escolar;
15. cooperar em todas as atividades escolares que visem à melhoria da educação do processo educativo;
16. trabalhar em regime de colaboração com todos os órgãos da rede municipal de ensino e sob a mediação e assessoria pedagógica da Supervisão e Orientação Escolar;
17. atuar em atividades relacionadas a programas, projetos especiais e/ou espaços pedagógicos que promovam a aprendizagem de crianças e de alunos;
18. registrar diariamente as proposições do professor em plano de trabalho, pontuando o andamento do trabalho em classe e as aprendizagens da criança e do aluno;
19. cumprir as determinações administrativas e pedagógicas da Direção da Escola, da proposta político-pedagógica e do Regimento Escolar;
20. participar de reuniões e de conselho de classe;
21. manter atualizados os registros e documentos referentes à vida escolar da criança e do aluno;
22. utilizar material didático-pedagógico adequado à educação para a infância e ao ensino e à aprendizagem dos alunos;
23. participar de cursos, seminários e/ou encontros oportunizados pela Secretaria Municipal;
24. zelar permanentemente pelo cumprimento e aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;
25. assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
26. promover o bem-estar da criança e do aluno, a qualificação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo de conhecimento do ser humano e da natureza;
27. cumprir os horários estabelecidos pela jornada de trabalho;
28. responsabilizar-se pelas crianças e pelos alunos durante o horário escolar;
29. buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática pedagógica;
30. propor atividades lúdicas e interativas que articulem o cuidado à educação;
31. propor e executar atividades educativas que privilegiem a interação social e o universo infantil (a imitação, o faz-de-conta, a linguagem e a apropriação da imagem corporal) como indispensável para que a criança construa conhecimentos e a sua autonomia;
32. organizar os tempos e espaços da rotina escolar de forma lúdica e interativa;
33. organizar o espaço físico escolar, com vistas a promover o desenvolvimento da criança e do aluno e a sua interação com o outro;
34. garantir no plano de trabalho docente propostas pedagógicas que promovam a aprendizagem da criança e do aluno nas diferentes áreas do conhecimento;
35. organizar e executar situações educativas e interativas da criança e do aluno com diferentes sujeitos sociais (familiares, colegas, professores, funcionários, etc), valorizando a comunicação e ações de cooperação e solidariedade;
36. propor situações-problema em que o aluno possa pesquisar e experimentar o ambiente social através de materiais concretos, proporcionando a construção de hipóteses e a elaboração do pensamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

I - Educação Infantil: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação em educação infantil;

II - Ensino Fundamental do primeiro ao quinto ano: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em séries iniciais;

III - Ensino Fundamental do sexto ao nono ano: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para a área de atuação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: quarenta horas semanais.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, com conteúdo teórico e teste prático, mediante metodologia definida em edital, considerando as condições de ingresso, o ambiente de sala de aula e a integração no sistema de ensino.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Denominação da Função	Provimento
Diretor de Escola	Função Gratificada

expandir tabela

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Realização atividades inerentes à direção e representação de unidade escolar; coordenar em consonância com o Conselho Escolar a elaboração, execução e avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico da escola, observando as políticas públicas da SME e corroborando para a melhoria do trabalho docente e a promoção permanente da aprendizagem do aluno.

b) Descrição Analítica:

1. conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;
2. preservar os princípios, ideias e fins da educação brasileira e estimular a cidadania e o culto das tradições históricas;
3. zelar e cumprir os princípios básicos da estrutura da carreira do magistério público municipal previstos nesta Lei;
4. zelar, permanentemente, pelo cumprimento e aplicabilidade da lei de diretrizes e bases da educação nacional e legislações correlatas à educação;
5. responsabilizar-se pelos alunos durante o horário escolar;
6. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas por Lei;
7. contribuir para que a escola invista em novas práticas educativas, que valorizem os diferentes grupos sociais e culturais, através de análises, discussões e ações que oportunizem o processo de ensino e aprendizagem;
8. submeter ao conselho escolar para apreciação e aprovação o plano de aplicação dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

recursos financeiros da escola;

9. divulgar à comunidade escolar os valores recebidos e os gastos realizados referentes à gestão da escola;

10. decidir questões técnico-administrativas, em consonância com as normas da SME e legislação vigente, ouvindo o conselho escolar;

11. coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

12. coordenar a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola e planos de estudos;

13. orientar os serviços e setores na elaboração de suas normas amplas e específicas;

14. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

15. organizar, coordenar e participar da elaboração do calendário escolar;

16. viabilizar a participação do corpo docente em atividades oferecidas pela SME e outras instituições que promovam a formação e a qualificação profissional;

17. manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, junto com a comunidade escolar, pela sua conservação;

18. desenvolver atividades escolares de acordo com o Plano Municipal de Educação, a proposta político-pedagógica e o regimento escolar;

19. planejar, organizar e coordenar reuniões administrativas e pedagógicas;

20. acompanhar e participar do processo de elaboração e execução do planejamento da escola;

21. coordenar, averbar e zelar pelo registro e preenchimento de documentos que aferem a vida escolar dos alunos;

22. buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática pedagógica.

REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, estável.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Carga horária: quarenta horas semanais.

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Denominação da Função	Provimento
Vice-Diretor de Escola	Função Gratificada

|expandir tabela

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: Participar da administração da instituição escolar em regime de colaboração com o diretor e substituindo-o legalmente em seus impedimentos.

b) Descrição analítica:

1. exercer a substituição legal do diretor da escola, quando designado para a função com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

2. conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

3. preservar os princípios, ideias e fins da educação brasileira e estimular a cidadania e o culto das tradições históricas;
4. zelar e cumprir os princípios básicos da estrutura da carreira do magistério público, previstos nesta Lei;
5. assessorar o diretor nas atribuições na gestão escolar;
6. responsabilizar-se pelos alunos durante o horário escolar;
7. representar o diretor no turno para o qual foi designado;
8. buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática pedagógica.

REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária:

- a) Vice-Diretor Diurno: 40 (quarenta) horas semanais;
- b) Vice-Diretor Noturno: 20 (vinte) horas semanais.

ANEXO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR DESIGNADO PARA SUPERVISÃO

- a) Descrição sintética: dar suporte técnico-administrativo-pedagógico, promovendo espaços ludico-pedagógicos na instituição escolar, assessorando o corpo docente na organização e execução do plano de trabalho, bem como na reflexão sobre o ensino e a qualidade do processo de aprendizagem dos alunos.
- b) Descrição analítica:
 1. assessorar a direção em assuntos técnico-administrativo-pedagógicos;
 2. coordenar e assessorar, permanentemente, a organização do trabalho pedagógico do docente;
 3. responsabilizar-se pelos alunos durante o horário escolar;
 4. organizar, coordenar e sistematizar mecanismos que visam instrumentalizar os professores quanto ao seu fazer pedagógico;
 5. propor sistemática do fazer pedagógico condizente com as condições do ambiente escolar e em consonância com as diretrizes curriculares;
 6. avaliar o professor em estágio probatório, quanto ao seu perfil pedagógico;
 7. mobilizar a escola, a família e a criança para a investigação coletiva da realidade na qual todos estão inseridos;
 8. apoiar o docente na construção de propostas preventivas em relação a dificuldades de aprendizagem, propondo condições pedagógicas que favoreçam o fazer pedagógico e o desenvolvimento do educando;
 9. cumprir e fazer cumprir o Plano Municipal de Educação, a proposta político-pedagógica e o regimento escolar;
 10. assegurar, junto à direção, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas por Lei;
 11. assessorar o corpo docente, juntamente, com o orientador escolar, na reflexão e proposição de instrumentos pedagógicos eficazes para a promoção de aprendizagem do corpo docente;
 12. realizar e coordenar pesquisas, visando a dar um cunho científico à ação educativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

promovida pela escola;

13. planejar, organizar e coordenar as reuniões pedagógicas a fim de qualificar as propostas de ensino e a aprendizagem dos alunos;

14. zelar pelo horário de planejamento do docente exclusivamente durante a jornada de trabalho;

15. fazer cumprir o plano de trabalho de cada docente da instituição de ensino;

16. assessorar os professores no planejamento de experiências diversificadas que permitam a aprendizagem dos alunos;

17. acompanhar e participar do processo de elaboração e execução do planejamento da escola;

18. assessorar o professor a prover meios pedagógicos e eficazes para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

19. assessorar o corpo docente no processo de avaliação da vida escolar do aluno;

20. elaborar juntamente com a direção, orientador escolar e corpo docente o calendário escolar;

21. organizar e coordenar juntamente com o orientador escolar, os conselhos de classe;

22. orientar os professores no registro e preenchimento de documentos que aferem a vida escolar dos alunos;

23. buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática pedagógica.

REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável.

Possuir Especialização em Supervisão Escolar.

REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável;

Possuir Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e ou Especialização em Supervisão Escolar. (Redação dada pela Lei nº [6097/2017](#))

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária:

a) Supervisor Escolar Diurno: quarenta horas semanais;

b) Supervisor Escolar Noturno: vinte horas semanais.

ANEXO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR DESIGNADO PARA ORIENTAÇÃO ESCOLAR

a) Descrição sintética: promover a integração entre os profissionais da escola e a comunidade escolar, propondo e articulando as ações educativas ao Plano Municipal de Educação, projeto político-pedagógico e Regimento Escolar.

b) Descrição analítica:

1. assessorar a direção em assuntos técnico-administrativo-pedagógicos;

2. orientar a ação dos docentes e representantes de turma em assuntos pertinentes à área de orientação educacional, com vistas à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo escolar;

3. cumprir e fazer cumprir o Plano Municipal de Educação, a proposta político-pedagógica e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS

o regimento escolar;

4. promover com a comunidade escolar o clima de cooperação e respeito mútuo;
5. orientar os alunos no seu processo de aprendizagem;
6. orientar e coordenar a orientação vocacional do educando, bem como o aconselhamento psicopedagógico em todos os estágios de seu desenvolvimento;
7. elaborar, juntamente com a direção, supervisor escolar e corpo docente, o calendário escolar;
8. coordenar, juntamente com o supervisor escolar, os conselhos de classe;
9. assessorar o corpo docente, juntamente, com o supervisor, na realização dos estudos de recuperação e estudos compensatórios;
10. cumprir e fazer cumprir a proposta político-pedagógica e as normas contidas no regimento escolar;
11. assessorar o supervisor escolar e o professor a prover meios pedagógicos e eficazes para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
12. acompanhar e participar do processo de elaboração e execução do planejamento da escola;
13. buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando a aperfeiçoar sua prática pedagógica.

REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável.
Possuir Especialização em Orientação Escolar.

REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável;
Possuir Curso Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Escolar e ou Especialização em Orientação Escolar. (Redação dada pela Lei nº [6097/2017](#))

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária:

- a) Orientador Escolar Diurno: 40 (quarenta) horas semanais;
- b) Orientador Escolar Noturno: 20 (vinte) horas semanais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

ANEXO VI

TABELA "A"
ESCALAS REMUNERATÓRIAS – GRADUADOS

Classe	Escala	Graduados		
		40 Horas	30 Horas	20 Horas
1	1	R\$ 1.702,02	R\$ 1.276,52	R\$ 851,01
2	1,0361	R\$ 1.763,54	R\$ 1.322,65	R\$ 881,77
3	1,0723	R\$ 1.825,06	R\$ 1.368,73	R\$ 912,53
4	1,1084	R\$ 1.886,58	R\$ 1.414,87	R\$ 943,29
5	1,1446	R\$ 1.948,09	R\$ 1.461,01	R\$ 974,05
6	1,1807	R\$ 2.009,61	R\$ 1.507,15	R\$ 1.004,81
7	1,2169	R\$ 2.071,13	R\$ 1.553,28	R\$ 1.035,57
8	1,2530	R\$ 2.132,65	R\$ 1.599,42	R\$ 1.066,33
9	1,2892	R\$ 2.194,17	R\$ 1.645,56	R\$ 1.097,09
10	1,3253	R\$ 2.255,69	R\$ 1.691,69	R\$ 1.127,84

TABELA "A"
ESCALAS REMUNERATÓRIAS – GRADUADOS

Classe	Graduados		
	40 Horas	30 Horas	20 Horas
1 ^a	2.112,92	1.584,70	1.056,46
2 ^a	2.189,29	1.641,96	1.094,65
3 ^a	2.265,66	1.699,17	1.132,83
4 ^a	2.342,04	1.756,45	1.171,02
5 ^a	2.418,40	1.813,73	1.209,20
6 ^a	2.494,77	1.871,00	1.247,39
7 ^a	2.571,14	1.928,27	1.285,58
8 ^a	2.647,51	1.985,55	1.323,76
9 ^a	2.723,88	2.042,83	1.361,95
10 ^a	2.800,26	2.100,10	1.400,12

(Redação dada pela Lei nº 5904/2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

TABELA "B"
ESCALAS REMUNERATÓRIAS - NÃO-GRADUADOS

Classe	Escala	Não-Graduados		
		40 Horas	30 Horas	20 Horas
1	1	R\$ 1.278,76	R\$ 959,07	R\$ 639,38
2	1,0361	R\$ 1.324,98	R\$ 993,74	R\$ 662,49
3	1,0723	R\$ 1.371,20	R\$ 1.028,40	R\$ 685,60
4	1,1084	R\$ 1.417,42	R\$ 1.063,07	R\$ 708,71
5	1,1446	R\$ 1.463,64	R\$ 1.097,73	R\$ 731,82
6	1,1807	R\$ 1.509,86	R\$ 1.132,40	R\$ 754,93
7	1,2169	R\$ 1.556,08	R\$ 1.167,06	R\$ 778,04
8	1,2530	R\$ 1.602,30	R\$ 1.201,73	R\$ 801,15
9	1,2892	R\$ 1.648,52	R\$ 1.236,39	R\$ 824,26
10	1,3253	R\$ 1.694,74	R\$ 1.271,06	R\$ 847,37

TABELA "B"
ESCALAS REMUNERATÓRIAS - NÃO GRADUADOS

Classe	Não Graduados		
	40 Horas	30 Horas	20 Horas
1 ^a	1.874,88	1.406,16	937,44
2 ^a	1.884,27	1.413,20	942,13
3 ^a	1.893,75	1.420,31	946,87
4 ^a	1.903,13	1.427,34	951,56
5 ^a	1.927,51	1.445,64	963,76
6 ^a	1.988,31	1.491,23	994,15
7 ^a	2.049,27	1.536,95	1.024,63
8 ^a	2.110,06	1.582,54	1.055,03
9 ^a	2.171,02	1.628,27	1.085,51
10 ^a	2.231,81	1.673,86	1.115,91

(Redação dada pela Lei nº 5904/2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

TABELA "B"
ESCALAS REMUNERATÓRIAS - NÃO-GRADUADOS

Classe	Não Graduados		
	40 Horas	30 Horas	20 Horas
1 ^a	1.929,80	1.447,35	964,90
2 ^a	1.932,50	1.449,38	966,25
3 ^a	1.937,30	1.452,98	968,65
4 ^a	1.946,90	1.460,18	973,45
5 ^a	1.971,84	1.478,88	985,92
6 ^a	2.034,04	1.525,53	1.017,02
7 ^a	2.096,40	1.572,30	1.048,20
8 ^a	2.158,60	1.618,95	1.079,30
9 ^a	2.220,94	1.665,71	1.110,47
10 ^a	2.283,16	1.712,37	1.141,58

(Redação dada pela Lei nº 6001/2016)

TABELA "B"
ESCALAS REMUNERATÓRIAS - NÃO-GRADUADOS

CLASSE	40 HORAS	30 HORAS	20 HORAS
1	R\$ 2.298,80	R\$ 1.724,10	R\$ 1.149,40
2	R\$ 2.307,33	R\$ 1.730,50	R\$ 1.153,67
3	R\$ 2.315,86	R\$ 1.736,90	R\$ 1.157,93
4	R\$ 2.324,39	R\$ 1.743,29	R\$ 1.162,20
5	R\$ 2.332,92	R\$ 1.749,69	R\$ 1.166,46
6	R\$ 2.394,07	R\$ 1.795,55	R\$ 1.197,04
7	R\$ 2.467,48	R\$ 1.850,61	R\$ 1.233,74
8	R\$ 2.540,67	R\$ 1.905,50	R\$ 1.270,34
9	R\$ 2.614,05	R\$ 1.960,54	R\$ 1.307,03
10	R\$ 2.687,29	R\$ 2.015,47	R\$ 1.343,65

pela Lei nº 6092/2017)

(Redação dada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

TABELA "B"
ESCALAS REMUNERATÓRIAS - NÃO-GRADUADOS

CLASSE	40 HORAS	30 HORAS	20 HORAS
1	2.455,35	1.841,51	1.227,68
2	2.465,15	1.848,86	1.232,58
3	2.474,95	1.856,21	1.237,48
4	2.484,75	1.863,56	1.242,38
5	2.494,55	1.870,91	1.247,28
6	2.504,35	1.878,26	1.252,18
7	2.540,27	1.905,20	1.270,14
8	2.615,62	1.961,71	1.307,81
9	2.691,16	2.018,37	1.345,58
10	2.766,57	2.074,92	1.383,28

(Redação dada pela Lei nº 6154/2018)

TABELA "C"
ESCALA DE ADICIONAL DE GRAU POR TITULAÇÃO

Básicos		Graduados			
		40 Horas	30 Horas	20 Horas	
		R\$ 1.702,02	R\$ 1.276,52	R\$ 851,01	
Grau por Titulação	1	0%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	2	10%	R\$ 170,20	R\$ 127,65	R\$ 85,10
	3	20%	R\$ 340,40	R\$ 255,30	R\$ 170,20
	4	30%	R\$ 510,61	R\$ 382,95	R\$ 255,30
	5	40%	R\$ 680,81	R\$ 510,61	R\$ 340,40
	6	45%	R\$ 765,91	R\$ 574,13	R\$ 382,95
	7	50%	R\$ 851,01	R\$ 638,26	R\$ 425,51



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

TABELA "C"
ESCALA DE ADICIONAL DE GRAU POR TITULAÇÃO

Grau	Graduados		
	40 horas	30 horas	20 horas
2	211,29	158,47	105,65
3	422,58	316,94	211,29
4	633,88	475,41	316,94
5	845,17	633,88	422,58
6	950,81	713,12	475,41
7	1.056,46	792,35	528,23

(Redação dada pela Lei nº 5904/2015)

TABELA "D"
FUNÇÕES GRATIFICADAS

	FUNÇÃO	VALOR
ESCOLA "A"	DIRETOR	R\$ 1.209,62
	VICE-DIRETOR	R\$ 604,78
ESCOLA "B"	DIRETOR	R\$ 1.075,19
	VICE-DIRETOR	R\$ 537,59
ESCOLA "C"	DIRETOR	R\$ 940,77
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	DIRETOR	R\$ 806,42
	VICE-DIRETOR NOTURNO	R\$ 362,87

TABELA "E"
GRATIFICAÇÕES

	VALOR	
Membro do Núcleo de Gestão de Carreira	R\$ 850,00	
Supervisão Escolar	40 horas	R\$ 604,78
	20 horas noturno	R\$ 362,87
Orientação Escolar	40 horas	R\$ 604,78
	20 horas noturno	R\$ 362,87



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

ANEXO VII
CATEGORIA ESCOLAR

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
ESCOLA "A"	Escola de ensino fundamental com mais de mil alunos matriculados
ESCOLA "B"	Escola de ensino fundamental com quinhentos e um a mil alunos matriculados
ESCOLA "C"	Escola de ensino fundamental com até quinhentos alunos matriculados
ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Escola de educação infantil, independente do número de alunos matriculados